

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP009448/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/09/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR055855/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 47204.000049/2017-96  
**DATA DO PROTOCOLO:** 30/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

TRANS-SUGAR - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA., CNPJ n. 04.937.894/0001-00, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). RONALDO MATEUS MAZETO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL**

A partir de **01/04/2017**, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados, no percentual de **4,57%** (quatro inteiros vírgula cinquenta e sete centésimos por cento) calculados sobre os salários fixo percebido no mês de abril de 2016. O referido percentual corresponde ao aos índices inflacionários apurados no período anterior a 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017.

**Parágrafo Único** - As diferenças salariais retroativas decorrentes do “**caput**” desta cláusula serão pagas na folha de pagamento referente ao mês de Junho/2017, no quinto dia útil do mês de agosto de forma destacada sob a rubrica “**DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA DO ACT-2017/2018**” ou expressão equivalente.

**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica garantido o SALÁRIO NORMATIVO para a categoria profissional abrangida por este Acordo, a partir do mês de maio/2017 nos valores a seguir.

Motorista R\$ 1.649,48 por mês ou R\$ 7,50 por hora

Gerente de Frota Agrícola R\$ 2.537,50 por mês ou R\$ 11,53 por hora

Ajudante de Motorista	R\$ 1.267,60	por mês ou	R\$ 5,76 por hora
Lavador	R\$ 1.267,60	por mês ou	R\$ 5,76 por hora
Mecânico	R\$ 1.522,95	por mês ou	R\$ 6,92 por hora

## CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, ficando estabelecido a jornada diária normal de trabalho de 7h20min (sete horas e vinte minutos) e respeitará o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais trabalhadas, podendo ser prorrogadas nos limites do art. 235-C "caput" da CLT.

**Parágrafo Primeiro** – A jornada de trabalho será de 7h20min diárias, admitindo sua prorrogação por até 2(duas) horas extraordinárias, podendo, em virtude de necessidade do empregador prorrogar por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

**Parágrafo Segundo** – As horas extras laboradas nessas condições serão remuneradas de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras e de 60% (sessenta por cento) para as excedentes de 02(duas) horas extras diárias.

**Parágrafo Terceiro** – A jornada de trabalho para apuração do salário hora estabelece-se pelo divisor 220 horas mensais.

**Parágrafo Quarto** – Fica estabelecido que o regime de trabalho será de 6X1 (seis dias trabalhados e um dia de folga)semanais.

**Parágrafo Quinto** – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às notações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por esses apresentados.

**Parágrafo Sexto** – Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas profissionais, gerentes de frota os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT.
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT.

**Parágrafo Sétimo** – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

**Parágrafo Oitavo** – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente conferido e assinado pelo colaborador.

**Parágrafo Nono** – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

**Parágrafo Décimo** - Fica a empresa autorizada a crescer em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO**

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Empresa passará a pagar mensalmente, na forma da lei, a título de Adicional de Periculosidade, 30% (trinta por cento) sobre o salário base, àqueles Empregados que executem atividade de risco.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DIA DE PAGAMENTO**

O pagamento do salário do mês de competência será efetuado no quinto dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo único** – A Empresa adotará o sistema de fechamento e apuração do ponto dos Empregados no período do dia 01 a 30 de cada mês.

#### **CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

É obrigatório o fornecimento de demonstrativos de pagamento aos Empregados, com identificação da Empresa discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS devendo ser fornecido mensalmente aos Empregados especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

**Parágrafo único** – Ficam proibidos os descontos genéricos e não autorizados pelo Trabalhador, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto. Os descontos permitidos serão aqueles previstos em lei e/ou autorizados individualmente pelos Empregados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, quebra e avaria da carga, somente quando resultar configurado o dolo do Trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

**Parágrafo primeiro** – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão ser de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre Empresa e Empregado.

**Parágrafo segundo** – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

**Parágrafo terceiro** – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da Empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

**Parágrafo quarto** – Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do Empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que

ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente paragrafo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA**

A Empresa fornecerá mensalmente tanto no período da safra, como no da entressafra, e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

### **COMPOSIÇÃO DA CESTA**

- 15 kg arroz tipo 1
- 03 kg feijão carioca
- 05 kg açúcar cristal
- 01 pcte de café torrado e moído de 500 g
- 01 pcte biscoito salgado de 400 g
- 01 pcte biscoito doce prosada 400 g
- 02 latas de extrato de tomate de 140 g
- 02 latas de sardinha de 132 g
- 01 kg de farinha de trigo
- 01 pcte de fubá de 500 g
- 01 pcte de farinha de mandioca de 500 g
- 01 pcte de macarrão espaguete de 500 g
- 01 pcte de macarrão parafuso com ovos de 500 g
- 03 latas de óleo de soja refinado de 900 ml
- 01 kg de sal refinado
- 01 pcte de sabão em pedra com 05 unidades
- 01 escova de dente
- 01 tubo de creme dental 90g
- 01 pcte de Leite em pó 400g

**Parágrafo primeiro** – O fornecimento da cesta básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01.

**Parágrafo segundo** – A cesta básica é devida aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no

mês.

**Parágrafo terceiro** – As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho ou no local combinado de comum acordo entre o Empregado e o Empregador, no período compreendido entre os dias 20 a 25 do mês subsequente ao de referência.

**Parágrafo quarto** – A aludida cesta básica poderá a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação que da mesma forma não integrarão os salários.

**Parágrafo quinto** – A Empresa compromete-se a comunicar ao Sindicato a forma escolhida pelos Empregados quanto ao recebimento das cestas básicas (em mercadorias ou ticket ou vales alimentação), no ato das referidas opções ou quando houver mudança a respeito.

**Parágrafo sexto** – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o recebimento da cesta básica enquanto perdurar o afastamento.

**Parágrafo sétimo** – A cesta básica é devida:

Aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

Aos trabalhadores que por motivos de cursos oferecidos pelo Sindicato devidamente comprovados faltarem ao trabalho.

**Parágrafo oitavo** – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir a cesta básica a título de punição ao trabalhador ou utilizá-la como forma de premiação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de falecimento do Empregado, a Empresa pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo “de cujus”.

**Parágrafo único** – Se a Empresa, no dia do óbito do Empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Empresa compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

**Parágrafo único** – No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho, por motivo atribuível ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empresa obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL**

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivamente no prazo legal.

**Parágrafo primeiro** – Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses, serão obrigatoriamente, homologadas no Sindicato Profissional e, no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo segundo** – O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, e esteja quite com as contribuições prevista no ACT, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

**Parágrafo terceiro** – Na eventual recusa da assistência à homologação, a Entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

**Parágrafo quarto** – A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ªfeira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo a Empresa, agendar antecipadamente, em 02 (dois) dias da sua homologação.

**Parágrafo quinto** – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)**

A Empresa ressarcira a seus empregados associados ao sindicato que executem as funções de Motoristas, Operadores de Maquinas e Tratoristas os custos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor do exame TOXICOLÓGICO referente à renovação da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH).

**Parágrafo único** – Fará jus ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) na realização do exame TOXICOLÓGICO referente à renovação da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) os trabalhadores que se manterem filiados ou os que vierem a associar-se ao sindicato, em caso de desfiliação perde o direito ao ressarcimento por parte da empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PERDA DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH)**

Os empregados da empresa acordante que necessitam de habilitação profissional para dirigir, bem como, aqueles admitidos nessa condição se obrigam a cumprir as normas internas da empregadora e a zelar pela manutenção do seu direito de dirigir em conformidade com as leis do país e em especial o código de trânsito brasileiro.

**Parágrafo primeiro** – Os empregados especificados na presente cláusula se obrigam a promover a renovação das suas carteiras nacional de habilitação em tempo hábil e previamente ao seu vencimento.

**Parágrafo segundo** – Constituem motivo para a rescisão do contrato de trabalho do empregado com fundamento no art. 482, alínea “e” da CLT, atingir pontuação ou praticar qualquer ato contrário a legislação punível com a apreensão da CNH, suspensão por mais de 30(trinta) dias ou a cassação do direito de dirigir.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA, ACID PESSOAIS OBRIG CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR**

A empresa contratara, em favor de todos os empregados representados pelo Sindicato obreiro signatário deste Acordo Coletivo de Trabalho, Seguro de Vida, a ser custeado exclusivamente por ela (Empresa), com Apólice de cobertura correspondente ao valor de;

**30 salários** normativos nos casos de morte acidental ou invalidez parcial ou total;

**20 salários** normativos para morte natural

**Parágrafo primeiro** – No caso da inadimplência, a Empresa assumirá o encargo, sujeitando-se à indenização prevista no “*caput*”, no caso de morte natural, acidental, Invalidez parcial ou total, ficando ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada junto à Justiça Competente.

**Parágrafo segundo** - O Seguro de Vida deverá compreender morte natural e acidental e invalidez permanente. Deverá ainda o Seguro cobrir o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

### Aceitação de Atestados Médicos

A empresa aceitara os atestados médicos emitidos pelo serviço médico e odontológico do Sindicato Profissional, bem como os demais previstos em Lei, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a entrega dos atestados médicos ao empregador, que fica obrigado a emitir comprovante de recebimento com cópia para o empregado.

**Parágrafo primeiro** – Os atestados deverão ser apresentados ao serviço médico da EMPRESA, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do início afastamento ou na data de retorno, se o retorno ocorrer em período inferior àquele limite.

**Parágrafo segundo** – O EMPREGADO deve entregar o original do atestado médico, cabendo à EMPRESA efetuar protocolo datado.

**Parágrafo terceiro** – Deverá constar o número de inscrição do CRM do médico, e o número de inscrição do CRO do dentista, além das assinaturas e carimbos dos mesmos e o Código CID – Código Internacional de Doenças.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

No quadro de avisos da Empresa poderão ser afixados expedientes do Sindicato Profissional.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGA

Nos termos do artigo 5º da LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, entre o proprietário ou sócio, de veículo de carga, de qualquer espécie e capacidade que, agregar-se à empresa signatária do presente Acordo para realizar, com seu veículo, operação de transporte de carga, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes (tais como, combustível, manutenção, peças e desgastes, mão de obra, carga e descarga, etc.) não haverá, em nenhuma hipótese, fundamento ou justificativa, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, o referido proprietário de veículo e eventuais sócios, beneficiarem-se de quaisquer direitos previsto na lei celetista, ou quaisquer convenções coletivas já firmadas pela empresa signatária do presente acordo, independente da forma de pagamento, ficando os mesmos, de forma taxativa e definitiva, excluídos, da categoria profissional representada pelo sindicato obreiro correspondente, não podendo, pelos motivos elencados, falar-se em formação de vínculo empregatício entre o prestador de serviço e a empresa contratante do mesmo.

**Parágrafo primeiro** referida cláusula se aplica também ao Transportador Autônomo de Cargas TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional (redação art. 2º, inciso I Lei 11.442) e ao Agregado, a saber:

### Lei 11.442:

**Art. 4º** O contrato a ser celebrado entre a ETC (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas) e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

**§ 1º** – Denomina-se TAC agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

**§ 2º** – Denomina-se TAC e sem independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

**Art. 5º** As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4o desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

**Parágrafo segundo** Compete à Justiça Competente o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL**

A empresa e ou empregador compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus EMPREGADOS, sob responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, **aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017**, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores.

### **DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.**

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de **1,5%** (Um e meio por cento) do salário base da função.

**a)** A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do SINDCOVELPA, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.

**b)** A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o total devido, além de 0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO) ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

**c)** A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado.

**d)** As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. [www.sincovelpa.com.br](http://www.sincovelpa.com.br)

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**

Os associados têm pleno conhecimento dos benefícios do plano (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**), de saúde bucal, dentre outros benefícios, cuja vigência dar-se-á após o término dos períodos de carência estabelecidos pela Entidade, durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

### **CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**

O associado titular e aos que vierem associar-se poderão **INCLUIR** dependentes cadastrando no **PLANO ASSISTENCIAL FAMILAR PAF**, ou **EXCLUIR**, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) cônjuge; b) companheiro (a) com união estável; c) companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias, e) filhos/enteados portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

### **VALORES PARA OS DEPENDENTES.**

Com a inclusão de dependentes os sócios titulares pagarão as mensalidades e/ou coparticipação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

#### **Plano de Assistência Familiar PAF.**

O sócio autorizará através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do Sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.

### **NÚMERO DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES**

#### **TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:**

O associado autorizara a empresa /empregador a descontar o percentual de **2.2%** (dois vírgula dois por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

**TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:**

O associado autorizara a empresa/empregador a descontar o percentual de **3%** (três por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

**TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:**

O associado autorizara a empresa /empregador a descontar o percentual de **3,5%** (três e meio por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

**TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:**

O associado autorizara a empresa/empregador a descontar o percentual de **4%** (quatro por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÕES SINDICAIS**

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empresa/Empregado comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA**

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXTENSÃO DO ACORDO**

Os signatários do presente instrumento se ajustam no sentido de estender todos os efeitos do mesmo, bem como, de outros Acordos ou Instrumentos Aditivos, não só aos seus associados, mas também, a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais sobre contrato de prestação de serviço de terceiros.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORO**

Fica eleita a Justiça do Trabalho, da comarca da sede da Empresa acordante para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de trabalho.

**JOSE PINTOR  
PRESIDENTE  
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**RONALDO MATEUS MAZETO  
ADMINISTRADOR  
TRANS-SUGAR - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA.**

**ANEXOS  
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.